

## Proc. Administrativo 11.192/2025

---

**De:** Heloisa B. - SG - GSG - APC

**Para:** SDE - AC1 - Agentes de Contratação I - A/C Micheli A.

**Data:** 10/09/2025 às 11:50:17

**Setores envolvidos:**

GP, SG - SL, SDE, SG - RMC, SG - SL - P JL, SG - DF - CONTB - ENF, SG - SL - EE, SDE - AC1, SG - GSG - APC

### **SDE - “Contratação de empresa para organização e execução de programas de intercâmbio internacional – Programa Porto Feliz para o Mundo”**

Considerando a necessidade de contratação, **de empresa para organização e execução de programas de intercâmbio internacional – Programa Porto Feliz para o Mundo**” foi determinado a abertura do competente processo de compras, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Fica designado Micheli Maria de Assis - SDE - AC1 como Agente de Contratação responsável pela condução e acompanhamento do presente processo, conforme previsto no art. 7º da referida norma legal.

Dê-se ciência ao Agente de Contratação designado e encaminhe-se para os trâmites necessários à instrução processual.

—  
—

**Heloisa Mancio Bragantim**

*“Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais, de uso único e exclusivo do destinatário indicado, constituindo uma comunicação privilegiada e sigilosa. Se você recebeu esta mensagem por engano, ou se não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, por favor, informe-nos o mais rapidamente possível e a apague e/ou desconsidere-a. Você não deve copiá-la ou usá-la para nenhum propósito ou revelar seu conteúdo a outra pessoa que não esteja diretamente envolvida no assunto dos autos, nos termos da Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).”*

**De:** ANSELMO F. - SG - SL - PJL

**Para:** SG - SL - EE - Elaboração de Editais

**Data:** 07/11/2025 às 15:18:03

**Processo Administrativo: 11.192/2025**

**Credenciamento 05/2025**

**Assunto: Lei 14133/2021 – análise jurídica da contratação – art. 53, da Lei 14.1133/2021.**

**PARECER JURÍDICO**

Trata-se de procedimento licitatório – edital de credenciamento 05/2025 que tem como objeto o **credenciamento de empresa especializada na prestação de serviços de intercâmbio internacional**.

Realizada a instrução do processo, vieram os autos a este Procurador para parecer, por força do artigo 53, da lei 14133/2021.

Relatado, na essência, passo a opinar.

A presente manifestação tem por como finalidade analisar e opinar sobre a viabilidade e adequação do credenciamento para o objeto acima mencionado.

O art. 6º, XLIII, da Lei 14133/2021 conceitua credenciamento como processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Por sua vez, o artigo 74, da referida lei de licitações regula o credenciamento dentre as hipóteses de inexigibilidade de licitação, ao passo que o artigo 79 da referida lei estabelece o seguinte:

**"Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: I - Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação; III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação."**

Este procedimento auxiliar é adequado para realização de objeto que exige continuidade e regularidade, permitindo a habilitação de múltiplos fornecedores sem a necessidade de competição ou realização de processo licitatório a cada demanda.

Com base nos documentos e justificativas apresentadas, a nosso ver o credenciamento no caso em testilha, atende aos princípios constitucionais, proporcionando uma solução adequada para atendimento da demanda e do interesse público, de sorte que procedimento previsto para cada contratação — cotação simultânea entre todas as credenciadas e seleção da menor proposta — cumpre integralmente os princípios da isonomia, eficiência e economicidade, e dá concretude ao princípio da impessoalidade (vide item 7.1.4 e 7.1.6 do termo de referência).

Analisando a minuta do edital, os critérios de habilitação estão claramente definidos e devem ser divulgados para garantir a ampla participação dos interessados e a conformidade com os preceitos legais vigentes.

O valor estimado é de R\$ 1.789.000,00 (um milhão e setecentos e oitenta mil reais), conforme planilha de média juntada ao despacho 09).

Não se vislumbram cláusulas restritivas, porquanto o edital traz condições de igualdade aos interessados e proporcionando o credenciamento de potenciais interessados a qualquer tempo (vide cláusula 3.3. do edital em conformidade art 79 § único I, da Lei 14.133/2021). demonstrando respeito aos princípios estabelecidos no artigo 37 "caput", da Constituição Federal.

Do exposto, nos termos da fundamentação e por tudo que nos autos consta, **OPINO** pela viabilidade ao prosseguimento do processo licitatório – credenciamento 05/2025, uma vez que não vislumbro ilegalidade, ressalvando **1**)pesquisa de mercado seja ampliada com outras fontes de referência, conforme previsão do artigo 23, da Lei de Licitações (contratos celebrados por outros entes públicos a menos de 1 ano; mídia especializada ou notas

fiscais eletrônicas) **ouao menos que a pesquisa direta com fornecedores deve ser devidamente justificada quanto a escolha dos referidos fornecedores**, nos termos do artigo art. 23, § 1º, IV, da Lei 14133/2021; **2)** que conste no edital e seja divulgado o valor estimado ou que o sigilo seja justificado, conforme art. 24, da Lei 14133/2021.

É o parecer meramente opinativo, cabendo ao Gestor final deliberação.

—

**Anselmo Ferreira de Oliveira Filho**

*Procurador do Município de P. Feliz*

---

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
ANSELMO FERREIRA DE OLIVEI.	.07/11/2025 15:18:21	1Doc ANSELMO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO CPF 291.X...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://portofeliz.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **08BD-2BEB-207B-6CF7**

**Proc. Administrativo 17- 11.192/2025**

**De:** Tiago S. - SG - SL - EE

**Para:** SG - SL - PJJ - Parecer jurídico licitatório - A/C ANSELMO F.

**Data:** 07/11/2025 às 16:57:17

**Setores (CC):**

GP, SG - SL - PJJ

Em virtude dos apontamentos do parecer jurídico, esclarecemos o seguinte:

1) A pesquisa de preços ficou limitada a fornecedores diretos, devido a complexidade do objeto e por se tratar de contratação específica, onde há escassez de contratações similares justamente por ser um programa inovador.

2) Os valores estimativos para demonstrar a pesquisa de mercado, neste caso, não são necessários para publicação, uma vez que trata-se de credenciamento de serviços de mercado fluido, onde a convocação para apresentação dos preços, se dará naquele momento da pretendida contratação e os fornecedores dessa natureza de serviço, trabalham com moeda exterior, que possuem uma variação constante dos valores.

Segue para ciência, em cópia o Gabinete.

—

**Tiago Aparecido Pascoli Servelin**

*Chefe do Setor de Licitações*

**Proc. Administrativo 18- 11.192/2025**

**De:** ANSELMO F. - SG - SL - PJL

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 07/11/2025 às 17:15:05

Despacho 17 - ciente, pendente apenas assinatura. No mais., nada a opor ao prosseguimento.

—

**Anselmo Ferreira de Oliveira Filho**

*Procurador do Município de P. Feliz*

---

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
ANSELMO FERREIRA DE OLIVEI.	07/11/2025 17:15:17	1Doc ANSELMO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO CPF 291.X...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://portofeliz.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **7C67-CA69-7661-47A5**